



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000434698**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2005402-57.2025.8.26.0000, da Comarca de Cordeirópolis, em que é agravante CARRBUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (MASSA FALIDA), é agravado MUNICÍPIO DE CORDEIRÓPOLIS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente) E WALTER BARONE.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

**OCTAVIO MACHADO DE BARROS**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Voto 37.965.**

**Agravo de Instrumento nº 2005402-57.2025.8.26.0000.**

**Agravante: Carrbus Indústria e Comércio Ltda (Massa Falida).**

**Agravada: Prefeitura Municipal de Cordeirópolis.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução Fiscal – Taxa de Licença, Fiscalização e Funcionamento – Exercícios de 2015 a 2017 – Exceção prévia de executividade parcialmente acolhida para reconhecer a prescrição do exercício de 2015, sem, contudo, a condenação da Fazenda em honorários advocatícios de sucumbência – Honorários advocatícios devidos quando acolhida parcialmente a objeção – Princípio da causalidade – Precedentes do STJ – Condenação da excepta em 10% sobre o valor do crédito excluído. Recurso provido

Agravo de Instrumento interposto contra decisão que, nos autos da execução fiscal<sup>1</sup> para cobrança de Taxa de Licenciamento e Funcionamento, dos exercícios de 2015 a 2017, acolheu parcialmente a exceção prévia de executividade, reconhecendo a prescrição do crédito tributário relativo ao exercício de 2015, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 485, II, do Código de Processo Civil, apenas quanto ao referido exercício, determinando o prosseguimento da execução em relação aos exercícios de 2016 e 2017, afastada a condenação em honorários advocatícios. O agravante alega possibilidade de condenação da exequente na verba honorária, uma vez acolhida sua objeção (Temas 421 e 410 do STJ), daí propugnando pela reforma da decisão recorrida. Recurso processado e não respondido.

---

<sup>1</sup> Valor da causa em dezembro de 2020: R\$ 17.271,08

### **Relatado.**

Cuida-se de execução fiscal para cobrança de créditos tributários relativos a Taxa de Licença, Fiscalização e Funcionamento de 2015 a 2017, no valor de 17.271,08 (dezembro /2020), em que parcialmente acolhida objeção oposta pela executada, sem condenação da exequente ao pagamento de verba honorária sucumbencial.

Contudo, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a condenação ao pagamento de honorários advocatícios é possível se houver acolhimento da exceção prévia de executividade com extinção da execução, ainda que parcialmente, como se colhe da ementa abaixo transcrita:

*EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCABIMENTO. 1. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade julgada improcedente. 2. Precedentes. 3. Embargos de divergência conhecidos e rejeitados (EREsp 1.048.043 - SP, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 17/06/2009).*

Assim, é caso de condenação da exequente ao pagamento da verba, até porque prevalece o princípio da causalidade em relação à vencida no incidente de prévia executividade, pois *aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual dever responder pelas despesas daí decorrentes* (“Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante”, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, 10ª Ed. RT, pag. 222). E, mesmo

que parcial, a extinção da execução enseja condenação nos honorários advocatícios, consoante decisões do Superior Tribunal de Justiça:

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECEDENTES. 1. A Fazenda Nacional insurge-se contra a condenação em honorários advocatícios no caso em tela, tendo em vista o acolhimento parcial de exceção de pré-executividade para suspender a exigibilidade de alguns títulos constantes na CDA, ante o recurso administrativo pendente de julgamento. 2. Quanto ao art. 535 do CPC, o STJ tem jurisprudência no sentido de que não há contrariedade ao citado dispositivo legal, tampouco se nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no acórdão em exame, não se podendo cogitar sua nulidade. 3. O Tribunal de origem, nos autos de exceção de pré-executividade, ao dar parcial provimento ao recurso da autora, fê-lo para suspender a exigibilidade de alguns títulos constantes na CDA (fl. 66). 4. O acolhimento do incidente de exceção de pré-executividade, mesmo que resulte apenas na extinção parcial da execução fiscal, dá ensejo à condenação na verba honorária proporcional à parte excluída do feito executivo (AgRg no REsp 1.085.980/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 06/08/2009). 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1.143.559/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 14/12/2010 - grifado).*

E, no mesmo sentido, este Tribunal em diversas oportunidades: Apelação 0007717-07.2014.8.26.0541, Rel. Des. SILVA RUSSO, j. 19/07/2016; Apelação 0012230-95.2012.8.26.0053, Rel. Des. MÔNICA SERRANO, j. 30/03/2016; e Apelação 0006611-88.2014.8.26.0224, Rel. Des. HENRIQUE HARRIS JÚNIOR, j. 12/03/2015. Desse modo, acolhida parcialmente a objeção com

reconhecimento da prescrição de parte do débito, observado o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo Advogado e o tempo exigido para a execução dos serviços (CPC, art. 85, §§ 2º e 3º), deve-se fixar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito excluído.

Daí por que, **dá-se provimento ao recurso**, condenada a excepta no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito excluído.

*OCTAVIO MACHADO DE BARROS*

Relator